



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

(Objecto)

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

\* A presente Lei estabelece o regime jurídico que rege o uso seguro e pacífico da energia nuclear, sua aplicação e das radiações ionizantes, para a protecção do indivíduo, dos bens e do meio ambiente de eventuais acidentes e actos dolosos que envolvam material radioactivo.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2017:

Lei de Energia Atómica.

Lei n.º 9/2017:

Aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, Conselho Constitucional e do Ministério Público.

1. A presente Lei aplica-se a todas as actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes realizadas em Moçambique.

2. As actividades referidas no número anterior incluem, em especial:

- a) as que envolvam o uso de material nuclear;
- b) as do ciclo de combustível nuclear, incluindo as de investigação e desenvolvimento e outras relacionadas;
- c) as de produção e o uso de fontes para fins médicos, industriais, veterinários, agrícolas, educacionais, formação e investigação, incluindo as actividades relacionadas com esses usos que causem, ou possam vir a causar exposição a radiações ou a materiais radioactivos;
- d) outras conexas a radiações nucleares.

3. As fontes previstas na presente Lei incluem, em especial:

- a) os materiais radioactivos e os dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas ou produzam radiações, em especial, em bens de consumo, em fontes seladas e não seladas e geradores de radiação, incluindo equipamento de radiografia móvel;
- b) as instalações e fontes que contenham substâncias radioactivas ou dispositivos de irradiação, incluindo instalações de irradiação, minas, instalações de processamento de minérios radioactivos, instalações de processamento de substâncias radioactivas, instalações nucleares e instalações de gestão de resíduos radioactivos;
- c) qualquer outra fonte que seja incluída nos regimes de protecção e segurança.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2017

de 21 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico aplicável ao uso seguro e pacífico da energia nuclear, ao abrigo do disposto número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

- i. A natureza e a dimensão do dano ocorrido, ou, no caso de medidas preventivas, a natureza e a dimensão dos riscos decorrentes de tal dano;
- ii. O alcance em que, na altura em que são tomadas, tais medidas são propícias a ser eficazes, e
- iii. Conhecimentos científicos e experiência técnica relevantes.

**Mineral radioactivo** - mineral que contenha urânio ou tório.

## N

**Notificação** - um documento submetido ao órgão regulador por um operador onde este notifica a sua intenção de realizar uma actividade ou prática.

## O

**Operador** - em relação a uma instalação nuclear, significa a pessoa designada pelo Estado de instalação como o operador da instalação.

## P

**Perigo** - propriedade intrínseca de uma substância perigosa ou de uma situação física de poder provocar danos à saúde humana e ou ao ambiente.

**Pessoa** - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade pública ou privada, tenha ou não personalidade jurídica.

**Pessoa licenciada** - o titular de uma licença, em vigor, concedida para uma actividade ou prática, a quem são reconhecidos direitos e deveres para a actividade ou prática, particularmente em relação à segurança.

**Prática** - qualquer actividade humana que introduz fontes adicionais de exposição ou vias de exposição ou a exposição se estende às pessoas adicionais ou alterar a rede de vias de exposição a partir de fontes existentes, de modo a aumentar a exposição ou a probabilidade de exposição de pessoas ou a número de pessoas expostas.

**Produtos ou resíduos radioactivos** - qualquer material radioactivo produzido, ou qualquer material radioactivo pela exposição à radiação incidental, a produção ou utilização de combustível nuclear, mas não inclui os radioisótopos que tenham atingido o estágio final de fabricação, de modo a ser utilizável para qualquer finalidade científica, médica, agrícola, comercial ou industrial.

**Protecção física nuclear** - a prevenção e detecção e resposta a roubo, sabotagem, acesso não autorizado, transferência ilegal ou outras acções maliciosas envolvendo material nuclear, outras substâncias radioactivas ou os seus recursos associados.

## R

**Radiação ionizante** - significa para efeitos de protecção contra as radiações, a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.

**Remoção** - retirada de materiais ou objectos radioactivos dentro das práticas licenciadas de qualquer controlo regulamentar adicional por parte da Entidade reguladora.

### Risco radiológico:

- i. Efeitos prejudiciais a saúde da exposição à radiação, incluindo a possibilidade de tais efeitos ocorrem
- ii. Todos os riscos de segurança relacionados, incluindo aqueles para os ecossistemas no meio ambiente, que possam surgir como consequência directa da:

(a) Exposição à radiação;

- (b) Presença de material radioactivo, incluindo os resíduos radioactivos, ou sua libertação para o ambiente;
- (c) perda de controlo sobre um núcleo reactor nuclear, reacção em cadeia nuclear, fonte radioactiva ou qualquer outra fonte de radiação.

## S

**Segurança** - a realização de condições adequadas de operação, prevenção de acidentes ou mitigação das consequências de acidentes, resultando em protecção de trabalhadores, do público e do ambiente contra riscos indevidos de radiações.

## Lei n.º 9/2017

de 21 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, em anexo; à presente Lei, que dela faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Abril de 2017.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 21 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos Oficiais de Justiça e aos Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público.

##### ARTIGO 2

##### (Natureza)

Os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça são funcionários públicos de carreira específica, técnico processual e responsáveis pela prática de actos, termos, tramitação e gestão processual.

## CAPÍTULO II

## Carreira de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça

## SECÇÃO I

Categorias, ingresso e promoções

## ARTIGO 3

## (Categorias)

1. A carreira de Oficiais de Justiça integra as seguintes categorias:

- a) Secretário Judicial de 1.<sup>a</sup>;
- b) Secretário Judicial de 2.<sup>a</sup>;
- c) Secretário Judicial Adjunto de 1.<sup>a</sup>;
- d) Secretário Judicial Adjunto de 2.<sup>a</sup>;
- e) Escrivão de Direito de 1.<sup>a</sup>;
- f) Escrivão de Direito de 2.<sup>a</sup>;
- g) Ajudante de Escrivão de Direito de 1.<sup>a</sup>;
- h) Ajudante de Escrivão de Direito de 2.<sup>a</sup>.

2. A carreira de Assistentes de Oficiais de Justiça integra as seguintes categorias:

- a) Escriurário Judicial Principal;
- b) Escriurário Judicial de 1.<sup>a</sup>;
- c) Escriurário Judicial de 2.<sup>a</sup>;
- d) Escriurário Judicial de 3.<sup>a</sup>;
- e) Oficial de Diligências Principal;
- f) Oficial de Diligências de 1.<sup>a</sup>;
- g) Oficial de Diligências de 2.<sup>a</sup>;
- h) Oficial de Diligências de 3.<sup>a</sup>.

## ARTIGO 4

## (Distribuição)

As categorias das carreiras de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça são distribuídas conforme o previsto no quadro de pessoal de cada órgão.

## ARTIGO 5

## (Ingresso)

O ingresso na carreira de Oficial de Justiça e de Assistente de Oficial de Justiça inicia, respectivamente, nas seguintes categorias:

- a) Escriurário Judicial de 3.<sup>a</sup>;
- b) Oficial de Diligências de 3.<sup>a</sup>.

## ARTIGO 6

## (Requisitos)

Constituem requisitos de ingresso para as carreiras de Oficial de Justiça e de Assistente de Oficial de Justiça os seguintes:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos nos termos da Constituição da República;
- c) possuir idade igual ou superior a 18 anos;
- d) possuir habilitações literárias mínimas de 12.<sup>a</sup> classe ou equivalente;
- e) ter sido aprovado em curso específico e reconhecido pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

## ARTIGO 7

## (Promoção)

1. A ascensão às categorias superiores nas carreiras de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça é feita por promoção pela via de concurso.

2. A promoção da carreira de Assistentes de Oficiais de Justiça para a de Oficiais de Justiça obedece aos requisitos constantes dos qualificadores específicos.

## ARTIGO 8

## (Concurso)

1. O concurso para os Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça faz-se de acordo com os requisitos fixados nos qualificadores específicos para ingresso ou promoção, usando isolado ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) prova escrita, oral e prática;
- b) curso de formação para ingresso;
- c) avaliação curricular;
- d) entrevista profissional;
- e) avaliação documental.

2. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação obtida em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos objectivos atendíveis.

## ARTIGO 9

## (Progressão)

A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva categoria e ocorre automaticamente de dois em dois anos, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento.

## ARTIGO 10

## (Aposentação)

A aposentação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça rege-se pelos princípios e regras estabelecidas no presente Estatuto e, subsidiariamente, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

## CAPÍTULO III

## Incompatibilidades, Deveres Especiais e Regalias

## SECÇÃO I

Incompatibilidades

## ARTIGO 11

## (Exclusividade)

Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docência, de investigação científica ou de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Constitucional.

## ARTIGO 12

## (Actividade político-partidária)

É vedado aos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça o exercício de cargos em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidárias.

## ARTIGO 13

## (Exercício de advocacia)

Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça em exercício não podem exercer advocacia, a não ser em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

## SECÇÃO II

## Deveres

## ARTIGO 14

## (Deveres especiais)

1. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça estão sujeitos aos deveres gerais previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.
2. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça estão sujeitos ainda, em especial, aos seguintes deveres:
  - a) desempenhar as funções com observância do princípio da legalidade;
  - b) desempenhar as funções com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
  - c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e prestígio do cargo que desempenha;
  - d) coadjuvar os magistrados ou Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, executando com rigor e integralmente, os despachos exarados;
  - e) usar traje profissional, de modelo aprovado pelo respectivo Conselho Superior de Magistratura ou pelo Conselho Constitucional, nas sessões de diligências instrutórias, nas conferências, nas audiências preliminares, de discussão e julgamento e em actos oficiais cuja solenidade o exija;
  - f) autuar processos e assegurar a respectiva gestão;
  - g) cumprir com as diligências ordenadas pelos magistrados;
  - h) transcrever fielmente os depoimentos prestados pelo cidadão;
  - i) tratar com urbanidade e respeito os intervenientes processuais;
  - j) comparecer pontualmente às diligências;
  - k) abster-se de aconselhar ou instruir as partes sob qualquer pretexto, relativamente a matéria em litígio, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
  - l) não prestar declarações relativas ao processo nem prestar informações que não integrem actos de serviços;
  - m) colaborar na formação de novos ingressos, estagiários e outros funcionários que dela necessitem;
  - n) guardar sigilo profissional nos termos da lei;
  - o) zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação dos processos e dos serviços em geral, bem como o cumprimento dos prazos;
  - p) cumprir com os demais deveres estabelecidos por lei.
3. O incumprimento dos deveres enunciados no presente artigo, constitui responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

## SECÇÃO III

## Direitos e regalias

## ARTIGO 15

## (Direitos e regalias)

1. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça, em efectividade de funções, gozam dos seguintes direitos e regalias:
  - a) isenção de custas em qualquer acção em que seja parte, por causa do exercício das suas funções;
  - b) cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo respectivo Conselho Superior de Magistratura ou pelo Conselho Constitucional;
  - c) livre trânsito em lugares públicos ou privados por motivos de serviço, mediante apresentação do respectivo cartão especial de identificação;

- d) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e familiares a seu cargo, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- e) subsídio de exclusividade e de risco em montantes fixados pelo Conselho de Ministros;
- f) diuturnidade especial, correspondente a 10% do vencimento base, quando completar três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira;
- g) jubilação para o Secretário Judicial de 1º aposentado, por motivos não disciplinares, continuando ligado ao órgão;
- h) casa de habitação ou subsídio de renda de casa quando no exercício de cargos de direcção e chefia;
- i) viatura de afectação pessoal, quando em exercício de cargos de direcção e chefia;
- j) seguro de vida e de incapacidade, nos termos a regulamentar;
- k) outros direitos consagrados na lei.

2. O Oficial de Justiça e o Assistente de Oficial de Justiça têm direito à participação emolumentar fixada nos termos da lei aplicável.

3. Ao Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça que não caiba a participação emolumentar, é abonado um subsídio em montante fixado pelo Conselho de Ministros.

4. A participação emolumentar não é cumulável com o subsídio fixado pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 16

## (Remunerações)

As remunerações dos Oficiais de Justiça e dos Assistentes dos Oficiais de Justiça são estabelecidas em atenção às funções especiais que exercem.

## ARTIGO 17

## (Direito de associação)

Os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça gozam da liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

## ARTIGO 18

## (Traje profissional)

1. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça devem usar traje profissional nas sessões de diligências instrutórias, nas conferências, nas audiências preliminares e de discussão e julgamento.

2. O modelo de traje profissional é aprovado pelo respectivo Conselho Superior de Magistratura e pelo Conselho Constitucional.

## ARTIGO 19

## (Férias)

O Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça, com excepção dos do Conselho Constitucional, goza a sua licença disciplinar durante o período das férias judiciais, podendo por razões ponderosas, ser autorizado a gozar em período diferente.

## ARTIGO 20

## (Comissão de serviço)

1. A direcção das Secretarias Judiciais, Contadorias e Cartórios, é exercida por Oficial de Justiça, nomeado em comissão de serviço.

2. Quando razões especiais de serviço o justificarem, os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça podem ser nomeados para o exercício de outras funções em qualquer nível do órgão que integra.

3. Podem ainda, ser nomeados para os seguintes cargos:

- a) Inspector Judicial;
- b) Secretário-Geral;
- c) Membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- d) Secretário do Cofre dos Tribunais;
- e) Secretário de Inspeção Judicial;
- f) outras funções definidas por lei.

4. O exercício de qualquer das funções referidas nos números anteriores é considerado como efectivo serviço judicial.

#### ARTIGO 21

##### (Requisições e destacamento)

Quando razões especiais de serviço o justificarem, os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça podem ser requisitados ou destacados nos termos gerais.

#### ARTIGO 22

##### (Avaliação de desempenho)

1. A avaliação de desempenho dos Oficiais de Justiça e dos Assistentes de Oficiais de Justiça compete ao imediato superior hierárquico a quem estiverem directamente afectos.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas à respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a) de 19 a 20 valores – Excelente;
- b) de 17 a 18 valores - Muito Bom;
- c) de 14 a 16 valores - Bom;
- d) de 10 a 13 valores - Suficiente;
- e) até 9 valores – Medíocre.

3. A homologação das classificações é da competência do dirigente da respectiva magistratura, designadamente, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Procurador-Geral da República.

#### ARTIGO 23

##### (Avaliação e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, a integridade e idoneidade.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício.

3. O relatório do inquérito instaurado nos termos do número anterior, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior respectivo ou ao Conselho Constitucional para deliberação, e pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.

4. Se se concluir pela inaptidão do Oficial de Justiça e do Assistente de Oficial de Justiça, mas com a possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.

5. A decisão tomada a respeito, habilita o interessado a ingressar em lugar compatível na Função Pública, observando o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sobre a matéria.

#### ARTIGO 24

##### (Periodicidade)

1. Os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça são avaliados trimestralmente, mediante modelo a ser aprovado pela entidade competente do órgão a que pertencem.

2. Ao avaliado deve ser dado conhecimento da classificação atribuída, devendo assinar a respectiva folha.

3. O avaliado pode reclamar da classificação atribuída ao dirigente imediatamente superior, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data do conhecimento.

#### ARTIGO 25

##### (Critérios de avaliação)

1. São elementos a serem tomados em consideração na avaliação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça:

- a) as circunstâncias em que decorreu o exercício das funções;
- b) as condições de trabalho e o volume de serviço, bem como o resultado das inspeções ou informações anteriores;
- c) a qualidade do trabalho e desempenho;
- d) o brio profissional;
- e) a pontualidade e assiduidade.

2. São ainda tomados em consideração:

- a) a capacidade de orientação e de organização do serviço;
- b) o espírito de iniciativa e colaboração;
- c) celeridade e simplificação dos actos processuais;
- d) a urbanidade;
- e) o cumprimento dos prazos.

### CAPÍTULO IV

#### Responsabilidade Disciplinar

#### ARTIGO 26

##### (Responsabilidade disciplinar)

O regime jurídico da responsabilidade disciplinar do Oficial de Justiça e do Assistente de Oficial de Justiça, consta da presente Lei e subsidiariamente nos termos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

#### ARTIGO 27

##### (Infracção disciplinar)

Constituem infracções disciplinares os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Oficial de Justiça ou pelo Assistente de Oficial de Justiça com violação dos seus deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

#### ARTIGO 28

##### (Jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou qualquer mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o Oficial de Justiça e ou Assistente de Oficial de Justiça cumpre a pena se voltar à actividade.

## ARTIGO 29

**(Competência)**

O exercício da acção disciplinar sobre os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça compete ao respectivo Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Constitucional.

## CAPÍTULO V

**Disposições Finais e Transitórias**

## ARTIGO 30

**(Equivalências)**

O pessoal provido nas anteriores categorias das carreiras de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça em serviço nos órgãos dos Tribunais, Conselho Constitucional e do Ministério Público, transitam para as categorias das carreiras equivalentes criadas nos termos do presente Estatuto, conforme a tabela 1 e 2, em anexo, que faz parte integrante do presente Estatuto.

## ARTIGO 31

**(Regime subsidiário)**

Em tudo quanto não se encontre previsto na presente Lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

**Tabela 1: Equivalências dos Oficiais de Justiça**

<b>Categoria actual</b>	<b>Correspondência</b>
Secretário Judicial	Secretário Judicial de 1. <sup>a</sup>
	Secretário Judicial de 2. <sup>a</sup>
Secretário Judicial Adjunto	Secretário Judicial Adjunto de 1. <sup>a</sup>
	Secretário Judicial Adjunto de 2. <sup>a</sup>

<b>Categoria actual</b>	<b>Correspondência</b>
Escrivão de Direito Provincial	Escrivão de Direito de 1. <sup>a</sup>
Escrivão de 1. <sup>a</sup>	
Escrivão de Direito Distrital	Escrivão de Direito de 2. <sup>a</sup>
Escrivão de 2. <sup>a</sup>	
Ajudante de Escrivão de Direito	Ajudante de Escrivão de Direito de 1. <sup>a</sup>
Escrivão Auxiliar de 1. <sup>a</sup>	
Escrivão Auxiliar de 2. <sup>a</sup>	Ajudante de Escrivão de Direito de 2. <sup>a</sup>

ANEXOS

**Tabela 2: Equivalências de Assistentes de Oficiais de Justiça**

<b>Categoria actual</b>	<b>Correspondência</b>
Escrutário Judicial Provincial	Escrutário Judicial Principal
	Escrutário Judicial de 1. <sup>a</sup>
	Escrutário Judicial de 2. <sup>a</sup>
Assistente Judicial de 1. <sup>a</sup>	Escrutário Judicial de 2. <sup>a</sup>
Escrivão de Direito Distrital	Escrutário Judicial de 3. <sup>a</sup>
Assistente Judicial de 2. <sup>a</sup>	
Oficial de Diligências Provincial	Oficial de Diligências Principal
	Oficial de Diligências de 1. <sup>a</sup>
	Oficial de Diligências de 2. <sup>a</sup>
Oficial de Diligências de 1. <sup>a</sup>	Oficial de Diligências de 2. <sup>a</sup>
Oficial de Diligências Distrital	Oficial de Diligências de 3. <sup>a</sup>
Oficial de Diligências de 2. <sup>a</sup>	